

PROJETO DE LEI Nº

(Do Sr. Cezar Silvestri)

Proíbe a importação, circulação, comercialização e consumo de carne e derivados que contenham substâncias com propriedades anabolizantes, usadas em animais de abate para consumo humano, conforme especifica.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Fica proibida a importação, circulação, comercialização ou consumo de carne e derivados, oriundos de países que utilizem substâncias com propriedades anabolizantes, de origem natural ou sintética, usadas para fins de aumento de massa corporal de animais de abate para consumo humano.

Art. 2º. A carne e derivados, objeto de importação, circulação, comercialização ou consumo que contenha substâncias com propriedades anabolizantes, nos termos do artigo anterior, será fiscalizada e apreendida pelos órgãos de defesa agropecuária e vigilância sanitária, independentemente das sanções civis e penais cabíveis.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 2003.

Deputado CEZAR SILVESTRI
PPS-PR

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por finalidade proibir a importação, circulação, comercialização ou consumo de carne oriunda de países que utilizem substâncias com propriedades anabolizantes, de origem animal ou sintética, usadas pra fins de aumento de massa corporal de animais de abate para consumo humano e, finalmente, determina que os produtos especificados sejam apreendidos pelos órgãos de vigilância sanitária.

O uso de substâncias anabolizantes no rebanho nacional está proibido no Brasil desde a Portaria nº 51, de 24 de maio de 1991, editada pelo Ministério da Agricultura e Reforma Agrária.

O presente projeto tem especificamente 3 objetivos. O primeiro é proibir a importação de carne com substâncias anabolizantes no âmbito do território nacional. Se os pecuaristas brasileiros estão proibidos de introduzi-las nos seus rebanhos, não há sentido em permitir que carnes vindas de outras partes do mundo contenham tais substâncias. Se os nossos pecuaristas não podem produzi-las, a mesma regra deve valer para o produto importado, sob pena de injustificável e ilegal discriminação, o que prejudica frontalmente os interesses nacionais tanto em relação ao produtor como em relação ao consumidor. É notório que vários locais comercializam carne importada que contém substância anabolizante e, inclusive, alardeando-a como produto de qualidade especial e superior.

O segundo objetivo é o de determinar que a proibição se dê na forma de lei, pois só a lei tem força coercitiva em relação ao cidadão, efetivando de forma inequívoca a medida.

Em terceiro, pretende-se estabelecer critério no tratamento da matéria. Ou se permite a utilização de substância anabolizante na carne produzida no Brasil e, conseqüentemente, a introdução de carne com as mesmas características produzidas no exterior no mercado nacional, ou se proíbe definitivamente.

São estas as razões pelas quais submeto a presente matéria a apreciação desta Casa.